



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.556-A, DE 2025

(Do Sr. Henderson Pinto)

Altera a Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, para adequação terminológica; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. NELSON BARBUDO).

## DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO - MDB/PA**

Apresentação: 26/05/2025 18:15:34.630 - Mesa

PL n.2556/2025

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Altera a Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, para adequação terminológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Substitua-se em todo o texto da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, os termos “agrotóxico” ou “agrotóxicos” por “defensivo agrícola” ou “defensivos agrícolas”.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023:

Art. 1º.....

§ 3º O conceito de defensivo agrícola de que trata esta Lei abrange os termos: pesticida, praguicida, produto fitossanitário, produto fitofarmacêutico e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O controle químico de pragas foi difundido nos anos 1950, com a Revolução Verde, caracterizada pelo aumento expressivo da produtividade agrícola mediante a mecanização e o uso de fertilizantes e pesticidas. No Brasil, os riscos de ocorrência de pragas são maiores, pois o clima tropical permite a sobrevivência de patógenos, insetos e ervas daninhas mesmo durante o inverno, diferentemente do que ocorre em países de clima temperado. Isso implica maior necessidade da aplicação de produtos para o manejo de pragas, a fim de evitar que as perdas na lavoura comprometam a renda do produtor e a segurança alimentar da população.

Os produtos utilizados para controle de pragas, plantas daninhas e patógenos que causam doenças nas lavouras são denominados mundialmente “pesticidas”, inclusive nos países de língua portuguesa e em tratados e acordos internacionais. Somente o Brasil utiliza terminologia própria: “agrotóxico”.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252380690400>  
Assinado eletronicamente pelo Deputado HENDERSON PINTO



252380690400  
\* C D 2 5 2 3 8 0 6 9 0 4 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado HENDERSON PINTO - MDB/PA

Apresentação: 26/05/2025 18:15:34.630 - Mesa

PL n.2556/2025

A partir da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, o termo “agrotóxicos” foi adotado na legislação brasileira para definir os produtos químicos utilizados no manejo de pragas. O termo, cunhado em 1977, há quase meio século, tem origem no grego: agros (campo) + tokicon (veneno), e visa destacar a natureza tóxica do produto. Depreciativo e carregado de viés ideológico, o vocábulo “agrotóxico” tem sido abordado pela mídia sempre com conotação negativa, ignorando os benefícios do uso correto dessas substâncias.

De fato, os produtos da década de 1970 apresentavam amplo espectro de ação, eliminando praticamente todas as plantas ou insetos com que entravam em contato. Já os produtos atuais são seletivos, agindo somente sobre o metabolismo dos alvos biológicos e minimizando os impactos sobre os organismos não-alvo, como os inimigos naturais e os polinizadores.

Entre os produtores rurais brasileiros, é difundida a utilização da expressão “defensivo agrícola”, que enfatiza os aspectos positivos desses produtos na defesa dos cultivos e da produção de alimentos. Nesse sentido, um paralelo pode ser traçado com as doenças humanas e os efeitos colaterais (ou mesmo letais) decorrentes da administração incorreta e overdose de remédios e os efeitos danosos à saúde humana e o meio ambiente devidos ao uso incorreto de defensivos. Da mesma forma, assim como os medicamentos defendem o organismo humano das doenças, quando utilizados nas doses prescritas, os chamados “agrotóxicos”, podem agir em defesa das lavouras contra os ataques de pragas, contribuindo para a produtividade da agricultura e a segurança alimentar da população.

A pesquisa agropecuária tem buscado o desenvolvimento de novas moléculas, resultando em produtos de menor toxicidade, mais seletivos, eficientes e seguros, além da obtenção de cultivares resistentes a pragas e da difusão de boas práticas, como vazio fitossanitário e cultivo protegido. Graças aos avanços científicos, a dosagem média por hectare dos produtos mais modernos equivale a cerca de 12% da dosagem na década de 1970, além de redução acentuada de riscos para o trabalhador, o consumidor e o meio ambiente.

Porém, o uso de produtos não registrados ou contrabandeados, nem sempre detectados pela fiscalização, ou a inobservância das prescrições de dosagens e dos períodos de carência podem fazer com que os alimentos apresentem resíduos químicos excessivos, além de causar aumento da resistência das pragas, prejuízos à saúde humana e ao meio ambiente.

Uma vez que não se verifica na legislação brasileira sobre rotulagem a obrigatoriedade de inscrição da palavra “agrotóxico”, carece de consistência o argumento npregado pelo relator ao projeto que deu origem a Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, de ie a manutenção da terminologia conferiria maior clareza aos rótulos das embalagens quanto à





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO - MDB/PA**

Apresentação: 26/05/2025 18:15:34.630 - Mesa

PL n.2556/2025

toxicidade do produto, ajudando a prevenir casos de intoxicação aguda por negligência no manuseio. Nos rótulos, além do princípio ativo, grupo químico e concentração, costuma figurar apenas a classe de uso do produto: herbicida, inseticida, fungicida, etc., mas não a palavra “agrotóxico”.

Nesse sentido, a nova lei determina que o registro de agrotóxicos deve seguir o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS), o qual harmoniza a classificação de perigos e padroniza a rotulagem a fim de facilitar o comércio internacional de produtos químicos. Desde 2009, quando o Brasil aderiu ao GHS, resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) regulamentam a rotulagem e as bulas de agrotóxicos, em conformidade com esse sistema.

A fim de alertar o usuário, constam nos rótulos o símbolo da caveira com tíbias cruzadas, pictogramas, palavras de advertência (Perigo!/ Cuidado!), frases de perigo (fatal/tóxico/ nocivo se ingerido ou inalado) e demais prescrições de segurança na armazenagem, manuseio e aplicação do produto, além de orientações de primeiros socorros em caso de intoxicação aguda, de acordo com o GHS.

Tendo em vista a inadequação e o anacronismo do termo “agrotóxico” e que, na atualização da nomenclatura, a escolha natural recai sobre a expressão “defensivo agrícola”, amplamente difundida entre os produtores rurais brasileiros, peço o apoio dos nobres Pares à aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**HENDERSON PINTO**  
Deputado Federal - MDB/PA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252380690400>  
Assinado eletronicamente pelo Dep. Henderson Pinto



\* C D 2 5 2 3 8 0 6 9 0 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.785, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14785-27-dezembro-2023-795170-norma-pl.html>

## **Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR**

### **PARECER DO RELATOR**

#### **Projeto de Lei nº 2.556, de 2025**

Altera a Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, para adequação terminológica.

**Autor:** Deputado HENDERSON PINTO- MDB/PA

**Relator:** Deputado NELSON BARBUDO – PL/MT

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2556, de 2025, de autoria do Deputado Federal Henderson Pinto, propõe alterações na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, com o objetivo de realizar uma adequação terminológica. A proposta substitui os termos "agrotóxico" e "agrotóxicos" por "defensivo agrícola" e "defensivos agrícolas" em toda a legislação. Além disso, o projeto acrescenta o § 3º ao Art. 1º da Lei nº 14.785, que define "defensivo agrícola" como um conceito que abrange termos como pesticida, praguicida, produto fitossanitário e produto fitofarmacêutico.

Segundo o autor, a expressão "agrotóxico" é "depreciativa e transportada de viagens ideológicas". A justificativa do projeto destaca que, embora o termo "pesticida" seja amplamente utilizado em nível mundial, inclusive em países de língua portuguesa e em tratados e acordos internacionais, o Brasil é o único a empregar a terminologia "agrotóxico". A justificativa ainda argumenta que a expressão "defensivo agrícola" é difundida entre os produtores rurais brasileiros



e enfatiza a função positiva desses produtos na defesa dos cultivos e na produção de alimentos.

Sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD), o projeto de Projeto de Lei nº 2.556, de 2025, foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (Mérito); Comissão de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 RICD). Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Considerando o que foi exposto, o meu voto é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 2.556, de 2025.

O projeto de lei propõe uma atualização necessária e alinhada com as melhores práticas globais, apoiando o avanço da ciência e da tecnologia no campo agrícola. A Lei nº 14.785/2023, que já representa um avanço no marco regulatório, será aprimorada com uma terminologia mais precisa e menos avançada de preconceitos. A substituição do termo "agrotóxico" por "defensivo agrícola" não apenas corrige um anacronismo linguístico, mas também promove um debate mais justo e técnico sobre o papel desses produtos. Como bem afirmou o agrônomo e o professor Doutor Edivaldo José Corá, "os defensivos agrícolas são ferramentas essenciais para a produção de alimentos em larga escala e com qualidade, garantindo a segurança alimentar da população brasileira".

A justificativa do projeto de lei ressalta que, desde a década de 1970, houve um notável progresso na pesquisa agropecuária, resultando no desenvolvimento de produtos mais seletivos, eficientes e de menor toxicidade. Essa evolução tecnológica foi pesquisada em uma redução significativa na dosagem média por hectare, além de diminuir os riscos para os trabalhadores, consumidores e para o meio ambiente. O termo "agrotóxico", cunhado em 1977, reflete uma realidade que não corresponde mais aos produtos modernos. A adesão do Brasil ao Sistema Globalmente Harmonizado (GHS) em 2009 já regulamenta a rotulagem de produtos e bulas desses, garantindo a segurança dos usuários através de símbolos de perigo, pictogramas e frases de advertência, independentemente do



termo utilizado. A transparéncia e a transparênciā são garantidas pelo GHS, e não pela segurança do nome do produto.

“As palavras têm poder de construir ou de destruir”, nos ensinou Sigmund Freud. Ao abandonarmos uma palavra que carrega uma conotação negativa e ideológica, abrimos espaço para a valorização da ciência, da inovação e do trabalho árduo de nossos produtores rurais. A proposta não flexibiliza a fiscalização nem a segurança, apenas alinha nossa legislação com a realidade técnica e com a prática internacional. Portanto, a aprovação deste projeto é uma medida de bom senso e respeito à ciência e ao setor produtivo.

Por todas essas razões, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2556, de 2025.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de agosto de 2025.

**Deputado NELSON BARBUDO**  
**Relator**





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Apresentação: 17/11/2025 10:22:04.167 - CAPAI  
PAR 1 CAPADR => PL 2556/2025

**PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.556/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Barbudo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Nelson Barbudo, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Vicentinho Júnior, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Bohn Gass, Coronel Assis, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giacobo, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, José Medeiros, Josivaldo Jp, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Padovani, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.



**Deputado RODOLFO NOGUEIRA**  
**Presidente**

Apresentação: 17/11/2025 10:22:04.167 - CAPAI  
PAR 1 CAPADR => PL 2556/2025  
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254135100400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira